

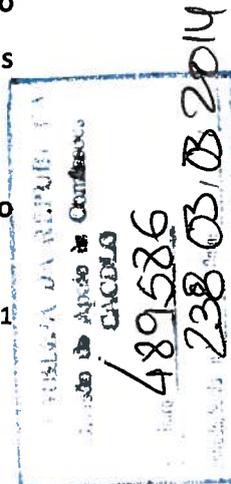


ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 188/XII/3.ª (GOV) QUE:
“PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 22/99, DE 21 DE ABRIL, QUE
REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A
COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU
SECÇÕES DE VOTO EM ATOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS”»

Tendo ocorrido deliberação, aprovada na reunião na Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para audição da Associação Nacional de Freguesias e emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 188/XII/3ª (GOV), que procede à primeira alteração à Lei nº 22/99, de 21 de abril, cumpre à ANAFRE formular opinião, o que faz nos termos seguintes:

- A Lei 29/87, de 30 de junho, foi republicada no Artº 11º da Lei 52-A/2005, de 10/10 e veio dispor para efeitos da atribuição de compensação aos membros das Mesas das Assembleias Municipais, indexando à remuneração Do Presidente da Câmara.
- A Lei 22/99, de 21 de abril, veio criar as “Bolsas de Agentes Eleitorais”, determinando o seu objeto e espírito e fixando o valor de uma compensação financeira atribuída, no seio do mesmo diploma, aos membros das mesas das Assembleias e secções de voto dos atos eleitorais e referendários.
- Nesse rumo, dispôs no seu Artº 9º que a gratificação aludida no ponto anterior seria equiparada às senhas de presença dos membros das Assembleias Municipais dos Municípios com 40 mil ou mais eleitores.
- Portugal perfilha um sistema eleitoral assente, em grande parte, no trabalho voluntário de muitos cidadãos, designadamente, eleitos e trabalhadores das Freguesias.
- Além disso, segue um regime que, em grande parte, é tributário da participação popular e que está presente em diversas fases da sua concretização.





- Designadamente, nos momentos mais emblemáticos do processo eleitoral para: constituição de listas, organização das campanhas eleitorais, presença nas mesas de voto, acompanhamento do ato em representação dos partidos políticos.
- Entendeu o legislador, a certo passo e informado das grandes dificuldades em garantir o funcionamento responsável das mesas de voto, que a presença destes membros era passível da atribuição de uma compensação monetária.
- E entendeu anexá-la ao valor das senhas de presença dos membros das Mesas das Assembleias Municipais.
- Entendendo a ANAFRE tratar-se de uma medida justa, cumpre-lhe acrescentar que, desde então, as Comissões Recenseadoras e Partidos Políticos não mais encontraram dificuldade no recrutamento de elementos para constituição das citadas mesas de assembleia e secção, dificuldade por demais verificada e denunciada antes da entrada em vigor da referida Lei.
- *“A Democracia tem custos”* e o legislador reconheceu este princípio.
- A presente PPL propõe-se alterar este estado de coisas.
- Entende o proponente das alterações a introduzir – O Governo Português – que a situação financeira do País determina, para o caso, a prática de valores mais moderados, que representem, neste contexto, *«níveis financeiramente sustentáveis»*.
- Para além disso, na sua fundamentação, invoca (com base no estudo do direito comparado), as práticas de outros países da União Europeia, nomeadamente, a vizinha Espanha, perante os quais as compensações conferidas em Portugal são substancialmente elevadas.
- E pretende fixar o valor da gratificação em 50 euros, passíveis de atualização permanente com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor sem habitação, divulgada, anualmente, pelo INE – Artº 9º, nº 1.



- A gratificação em causa deixa de estar indexada ao valor da senha de presença dos membros da Assembleia Municipal referidos supra, passando a ter um valor fixo - € 50,00 – sujeito à aplicação evolutiva da taxa de inflação que só será aplicada a partir de 2015.

- A Lei, com os seus novos contornos, entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação. Presume-se que, quanto ao valor da gratificação aos membros das mesas de voto, a Lei aplicar-se-á, já, nas Eleições para o Parlamento Europeu, agendadas para o mês de maio do ano corrente.

Perante esta evidência, não pode a ANAFRE ficar insensível e afirma que:

- Apesar da redução a que irá ficar sujeita, é sua convicção que o valor da gratificação proposto, continuará a garantir a constituição, sem dificuldade, das mesas das Assembleias e/ou Secções de voto em atos eleitorais e referendários.

- Assim se continuará a garantir o exercício da cidadania, a participação popular responsável dos cidadãos, isto é: a DEMOCRACIA.

Por fim:

- A ANAFRE reitera na pretensão, desde sempre afirmada, de não poder concordar com o facto das transferências das compensações devidas aos membros das mesas de voto, bem como os valores atribuídos às Freguesias a título do recenseamento eleitoral, se façam através dos Municípios, sendo disponibilizados às Freguesias 150 dias (ou mais) depois de cada Ato Eleitoral.

- Entende, assim, que essa transferência deve ser feita diretamente para as Freguesias, já antes do próximo Ato Eleitoral.



Não encontrando outras razões impeditivas do seu juízo de anuência às alterações propostas, entende a ANAFRE que a favorabilidade do seu Parecer fica condicionada ao acolhimento da pretensão acabada de expor.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2014